

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.703, DE 2005

Altera o art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Zonta

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, oriunda do Senado Federal, tem por objetivo alterar a Lei Agrícola, no sentido de incluir a aqüicultura entre as atividades prioritárias a receberem incentivos por meio de tarifas especiais de energia elétrica.

O autor justifica sua iniciativa com o argumento de que os custos despendidos com as tarifas de energia elétrica têm sido um dos obstáculos ao desenvolvimento da aqüicultura no País e à consequente ampliação da oferta de pescados, moluscos e crustáceos.

O Projeto de Lei está sujeito à tramitação conclusiva nas Comissões Permanentes (art. 24, II do RICD), tendo sido apreciado pela Comissão de Minas e Energia, onde recebeu parecer pela aprovação. Deverão ainda examiná-lo as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão de Agricultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise, ao propor a consignação na Lei Agrícola — Lei nº 8.171, de 1991 — da aqüicultura, dentre as atividades consideradas prioritárias para a aplicação de tarifas de energia elétrica favorecidas, reafirma a necessidade de se desonerasse item importante do custo de produção da atividade e assim ampliar a oferta de peixes e crustáceos à população brasileira.

Estado da Federação onde a economia pesqueira marinha tem grande importância econômica e social, Santa Catarina passou a abrigar, nos últimos anos, inúmeros projetos de aqüicultura de águas interiores, principalmente de carcinicultura. Além do Nordeste brasileiro, onde a criação de camarões já se encontra bem estabelecida, os estados do Sul e do Sudeste também passaram a cultivar e exportar produtos da aqüicultura. Entretanto, nos últimos anos a perversa combinação de câmbio defasado e aumentos das tarifas de energia elétrica acima da inflação têm tornado a atividade deficitária. Tal fato decorre da necessidade de renovação constante de grandes vazões de água, nos tanques de criação, geralmente abastecidos por estações de bombeamento acionadas por motores elétricos, tornando o custo da energia um dos principais itens do custo de produção.

No decorrer da tramitação do projeto, entre sua aprovação pela Comissão de Minas e Energia e a chegada a esta Comissão, foi sancionada a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que contemplou o propósito de se concederem benefícios tarifários para a aqüicultura, nos seguintes termos:

Art. 121. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30min (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os

consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30min (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte." (NR)

Tal dispositivo legal foi regulamentado pela Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Todavia, ao nosso ver, a proposta de inclusão do dispositivo na Lei Agrícola permanece adequada, por destacar em legislação própria do setor a necessidade de benefícios específicos para a aquicultura.

Assim, diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.703, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Zonta
Relator